



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ECTOM ENGENHARIA E MONTAGEMN LTDA;
TJF – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA;





Administradora Judicial
contato@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0027855-18.2019.8.16.0017
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR



SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. Considerações Iniciais..... | 4 |
| 2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ..... | 5 |
| 2.1. Descrição das condições de pagamento..... | 7 |
| 3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico..... | 12 |
| 3.1. Modificativo. Da Previsão de Pagamento aos Credores Trabalhistas..... | 13 |
| 3.2. Modificativo. Da Previsão de Pagamento aos Credores Quirografários..... | 15 |
| 3.3. Cláusula 5.2.3 e 5.2.4. Condições de Pagamento aos Credores Não Concurtais..... | 16 |
| 3.4. Cláusula 5.2.4. Da Previsão de Pagamento aos Credores com Garantia Real..... | 17 |
| 3.5. Cláusula 7. Da Novação dos Créditos..... | 19 |
| 3.6. Cláusula 7. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Líquida..... | 20 |
| 4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano..... | 21 |
| 4.1. Da demonstração da viabilidade econômica..... | 22 |
| 4.2. Da avaliação de bens e ativos..... | 23 |
| 5. Considerações Finais..... | 25 |



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista das Recuperandas, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

| DISPOSITIVO LEGAL | NORMATIVA | CUMPRIMENTO | | JUSTIFICATIVA |
|-------------------|---|-------------|-----------------------|---|
| | | MOVIMENTO | SITUAÇÃO | |
| Caput | O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: | 96.1 | Atendido | As Recuperandas apresentaram, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial nos termos da decisão de seq. 443 dos autos recuperacionais. |
| Inciso I | discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; | 96.1 | Parcialmente atendido | Na Cláusula 1 do PRJ, as Recuperandas mencionaram a adoção de "medidas diversas, de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional". No entanto, não foram detalhados os meios específicos pelos quais planejam reerguer-se, focando apenas nas formas de pagamento aos credores. |
| Inciso II | demonstração de sua viabilidade econômica; e | 96.3 | Parcialmente atendido | As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro simples, por meio do qual não é possível verificar as projeções da empresa devido à ausência de dados palpáveis. |
| Inciso III | laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. | 96.2 e 96.3 | Parcialmente atendido | As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, no entanto apenas o documento de mov. 96.3 foi subscrito por profissional habilitado (contador). |



2.1. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, constam nos tópicos 5.2.1 a 5.2.4 do Plano de Recuperação Judicial, mov. 96.1, e nos Modificativos ao Plano apresentado aos seq. 906 e 909 dos autos, as propostas de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõem as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

MODIFICATIVO AO PRJ – SEQ. 906

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Termo inicial do Prazo de pagamento será contado a partir de **30 (trinta) dias após a aprovação do Plano.**

PRAZO PARA PAGAMENTO E DESÁGIO

- i. Em **até 12 meses**, a partir de 30 dias após a aprovação do Plano, com um **deságio de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos, **limitado a 150 salários mínimos**;
- ii. Em **até 24 meses**, contados a partir de 30 dias após a aprovação do Plano, **sem aplicação de deságio** sobre o valor do crédito.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão.



CLASSE II CREDORES COM GARANTIA REAL

CLÁUSULA 5.2.4

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Não haverá período de carência, desde que todos os bens sejam liquidados até 80% (oitenta por cento) do valor total e haja a novação em um único bem com o montante do débito.

PRAZO PARA PAGAMENTO

60 (sessenta) parcelas mensais.

DESÁGIO

Não há previsão.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão.



CLASSE III E IV

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
E REPRESENTANTES DE ME/EPP

MODIFICATIVO – SEQ. 909

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

180 (cento e oitenta dias), iniciados após 30 (trinta) dias da aprovação do Plano.

PRAZO PARA PAGAMENTO

10 (dez) parcelas, sem especificação acerca da periodicidade.

DESÁGIO

70% (setenta por cento) sobre o valor originário do débito.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão.



CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

CLÁUSULA 5.2.3.

FORMA DE PAGAMENTO

As Recuperandas estabeleceram que o parcelamento especial, previsto pelo artigo 43 da Lei nº 13.043, será adotado para quitação dos débitos tributários, o qual permitirá o pagamento em 84 parcelas mensais e consecutivas. O cálculo das parcelas seguirá percentuais mínimos sobre o montante a ser quitado: 0,666% da 1ª à 12ª prestação; 1% da 13ª à 24ª e 1,333% da 25ª à 83ª.

Quanto aos créditos tributários não contemplados pelo parcelamento mencionado, serão realizados parcelamentos adequados de acordo com critérios judiciais.



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ e do Modificativo com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

12



3.1. MODIFICATIVO. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado ao seq. 906 dos autos, apresenta as formas de pagamento aos credores trabalhistas, fixando-o em 12 (doze) parcelas mensais com deságio de 50% (cinquenta por cento) ao valor dos créditos limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor. E, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem a aplicação de deságio.

Assim, esclarece-se, primeiramente, que as Recuperandas não podem prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, de acordo ao §1º, do art. 54, da LRE. Devendo o Modificativo de seq. 906 ser ajustado neste aspecto.

Quanto ao deságio previsto, embora não haja limitação legal para sua imputação, a doutrina¹ é unânime no sentido de que somente é possível a concessão de desconto ao crédito trabalhista caso respeitado o prazo de 01 (um) ano do art. 54 da LRE.

Deste modo, uma vez que o deságio está previsto apenas para o pagamento dentro do período permitido, a Administradora Judicial não verifica irregularidades na previsão. No entanto, cabe salientar que somente é possível o tratamento díspar entre credores de uma

mesma classe, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no PRJ, abrangendo credores com interesses homogêneos, a fim de que seja preservado o princípio da paridade. Desta forma, a AJ sugere que as Recuperandas sejam intimadas para estabelecer critérios objetivos para a aplicação do deságio. Além disso, as Recuperandas devem esclarecer se o deságio será limitado a 150 salários mínimos ou se apenas os créditos com montante até 150 salários mínimos poderão sofrer deságio, a fim de trazer mais clareza a previsão.

Paralelamente, o Modificativo prevê a possibilidade de pagamento em 24 (vinte e quatro) meses. Nesse sentido, é necessário ponderar que LRE é clara ao dispor acerca da possibilidade de se estender tal prazo em até 02 (dois) anos, desde que preenchidos todos os requisitos constantes dos incisos do §2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 54. (...) §2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação*

1. "Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 293)



3.1. MODIFICATIVO. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas

À vista disso, as Recuperandas vinculam a referida proposta aos bens listados ao mov. 96.2, onde se encontra uma lista unilateral produzida pelas Recuperandas, assinado pelo próprio sócios, sem qualquer subscrição por profissional especializado na área, não cumprindo com o requisito disposto na legislação, além de ensejar fundada dúvida sobre a regularidade destes bens e se estes são de titularidade das Recuperandas.

Assim, há a presunção de que não há a apresentação de garantias suficientes para embasar a previsão de pagamento em até 24 (vinte quatro meses), a qual resta nula e deverá ser retificada para que se enquadre aos comandos legais.

Ademais, o Modificativo não especifica a atualização monetária a ser utilizada, ou se haverá correção sobre esses créditos, tal falta de clareza dificulta a fiscalização pela Administradora Judicial, e principalmente, a deliberação por parte dos interessados.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa, desde logo, as nítidas obscuridade e contradição na redação da proposta e aponta a natureza cogente da incidência da referida disposição legal aos créditos trabalhistas, de modo que, caso não retificada pelas Recuperandas, além de ser objeto de atenção pelos credores, deverá ser ressalvada em controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.



3.2. MODIFICATIVO. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, protocolado no seq. 909 dos autos, expõe a forma de pagamento aos credores Classe III (Quirografários) e Classe IV (Representantes de ME/EPP), estipulando que o pagamento ocorrerá em 10 (dez) parcelas uniformes. No entanto, não define os critérios para a frequência dos pagamentos, isto é, se serão mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou de outra periodicidade.

Ademais, a cláusula não detalha a metodologia de atualização monetária a ser adotada, tampouco menciona se haverá ajuste sobre tais créditos, o que dificulta a supervisão pela AJ e, principalmente, a deliberação dos interessados.

Portanto, a Administradora Judicial sugere-se uma revisão na redação nas Cláusulas que contemplam o Modificativo ao PRJ de seq. 909, a fim de abordar essas lacunas e garantir maior transparência e conformidade com as normativas legais.



3.3. CLÁUSULA 5.2.3 E 5.2.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRIBUTÁRIOS

As Recuperandas apresentam, na cláusula 5.2.3, uma proposta de pagamento aos Credores Tributários. No entanto, a Administradora Judicial esclarece que o foco do PRJ é resolver o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme estabelecido pelo art. 49 da LRE.

Portanto, considerando que os credores tributários não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme estabelecido pelo art. 187¹ do Código Tributário Nacional, é necessário que as Recuperandas resolvam qualquer passivo existente diretamente com o órgão fiscal. Isso pode ser feito por meio de planos de transação tributária ou adesão a parcelamentos, uma vez que a Recuperação Judicial não é o meio adequado para lidar com essa questão.

Assim sendo, a Administradora Judicial expressa a importância de que o respeitável Juízo avalie com cautela a Cláusula 5.2.3, uma vez que, tenta incluir na Recuperação Judicial créditos que, por disposição legal, não estão sujeitos a ela, conforme explicado neste tópico.

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



3.4. CLÁUSULA 5.2.4. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO OS CREDORES COM GARANTIA REAL

A Cláusula 5.2.4 do PRJ delinea os procedimentos para os pagamentos da Classe de créditos com Garantia Real, no entanto, é relevante notar que a referida disposição, ao não contemplar detalhes específicos sobre o meio de pagamento, não está em conformidade com o diploma falimentar, tendo em vista a genericidade da redação.¹

No que se refere a intenção de suprimir, ainda que, parcialmente, as garantias, trata-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, todavia, recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.” (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia da Cláusula 5.2.4, perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.

Além disso, é importante destacar que a alienação de bens para capital de giro, conforme proposto pelas Recuperandas, não pode ser objeto de disposição no Plano de Recuperação Judicial devido à sensibilidade da matéria. Essa disposição deve ser justificada de maneira concreta ao d. Juízo, com parâmetros claramente definidos, em conformidade com o disposto nos artigos 66 e 142 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRE).

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Edição. Saraiva Jur, 2023.



3.4. CLÁUSULA 5.2.4. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO OS CREDORES COM GARANTIA REAL

Portanto, ressalta-se que a cláusula em questão demanda atenção especial por parte dos credores, Recuperandas e Juízo, especialmente no que diz respeito à ausência de especificidade acerca da necessidade de comunicação ao juízo quanto a alienação de bens. Tal observação é crucial não apenas para assegurar a transparência do processo, mas também para preservar a ordem e a legalidade no âmbito da Recuperação Judicial.

Quanto aos credores com garantia fiduciária, a previsão da cláusula 5.2.4 entra em conflito com a proibição estabelecida no artigo 49, §3º¹, da Lei 11.101/2005. Isso ocorre porque o PRJ se aplica apenas aos créditos sujeitos aos seus efeitos, não permitindo que as Recuperandas estendam esses efeitos a créditos que não estão sob sua abrangência.

Considerando a importância dos pontos elencados, sugere-se uma análise mais aprofundada e, se necessário, a realização de ajustes que promovam maior clareza e conformidade com os preceitos legais.

¹ Art. 49. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



3.5. CLÁUSULA 7. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

As disposições referentes à "novação de créditos" na Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial estabelecem diretrizes para o comportamento dos credores após a aprovação do Plano Recuperacional. Nesse sentido, é importante destacar algumas ressalvas em certos aspectos, que serão detalhados a seguir.

A cláusula em questão busca impedir que os credores iniciem ou continuem com qualquer ação ou processo judicial relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas. No entanto, não há como vedar o direito dos credores de tomarem medidas de cobrança ou recebimento de seus créditos, tal disposição afronta à normativa do § 1º do art. 6º, LRE, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no

PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Deste modo, manter a referida disposição, tal como está escrita no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Diante da premissa de que o acesso à justiça não pode ser unilateralmente renunciado ou negociado pelas Recuperandas, a AJ sugere uma revisão no que diz respeito à Cláusula 7 sobre a "novação de créditos", a fim de preservar a integridade dos direitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 e pela Constituição Federal.



3.6. CLÁUSULA 7. DA CONTINUIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA

Verifica-se que a Cláusula 7, tópico “continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida” estipula que, após a determinação do valor do Crédito Sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em processos de quantias ilíquidas, os credores devem proceder à habilitação para fins de recebimento, conforme estabelecido no Plano.

Entretanto, é crucial ressaltar que não se pode impor ao credor a obrigatoriedade de habilitação de seu crédito, uma vez que detém a prerrogativa de decidir entre habilitar-se tardiamente ou buscar a execução individual ou o cumprimento de sentença após a conclusão do processo de Recuperação Judicial.

Importante salientar que, em ambas as situações, o credor assume o ônus de submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial, vinculando seu crédito aos termos do Plano aprovado e homologado pelo Juízo, mediante novação, em conformidade com o art. 59 da Lei 11.101/05.

Além disso, o credor incorre em diversas consequências relacionadas à sua escolha, incluindo a perda da legitimidade para votar em AGC e a fluência do prazo prescricional para a cobrança de seu crédito.

Cumprido destacar que a decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.851.692 – RS (2019/0360829-6), consolidou tal entendimento, reconhecendo a faculdade de o credor em habilitar o crédito na Recuperação Judicial ou optar por ajuizar execução individual após o encerramento do processo recuperacional.

Diante desse contexto, a Administradora Judicial alerta para a ineficácia da imposição do dever de habilitação do crédito previsto na Cláusula 7, tópico “continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida”, uma vez que contraria o entendimento jurisprudencial firmado acerca do tema.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser homologado, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições de cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

21



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram ao mov. 86.3 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, o Laudo trouxe apenas conclusões teóricas, **sem a apresentação de dados para a verificação se as informações analisadas foram condizentes com a realidade das Recuperandas.**

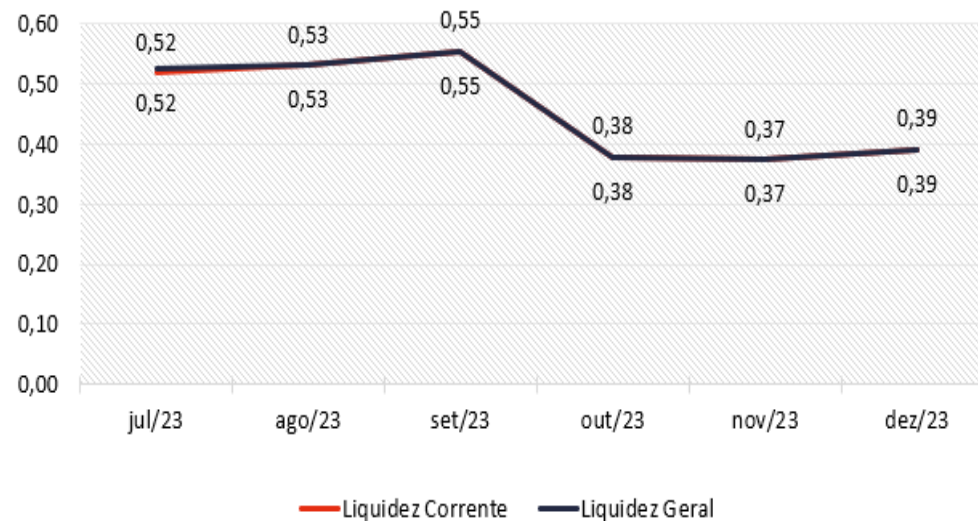
Nestes termos, a AJ utilizou as informações colhidas no envio de documentações para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), para verificar se as projeções apresentadas teoricamente possuem respaldo contábil.



Ao analisar as informações financeiras fornecidas para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades (RMA), especialmente aquelas apresentadas no tópico 4.2 'Indicadores Contábeis' do último RMA no seq. 892 dos autos, torna-se claro que as Recuperandas não têm capacidade de cumprir suas obrigações de curto prazo (liquidez corrente). Isso é evidenciado pelas métricas derivadas da análise dos Balanços Patrimoniais fornecidos.

Para facilitar a visualização desses dados, foi elaborado o seguinte gráfico, onde índices acima de 1 indicam que a empresa tem mais recursos disponíveis do que dívidas de curto prazo para pagar, enquanto índices abaixo de 1 indicam falta de liquidez a curto prazo (liquidez corrente) e de liquidez geral.

Em outras palavras, para cada R\$ 1,00 (um real) devido no curto prazo, a empresa possui o valor a seguir disponível para quitar suas obrigações. Conforme se observa no gráfico:



Dessa forma, por ora, é possível se **concluir que as empresas não dispõem de ativos suficientes para o pagamento das suas dívidas, uma vez que a capacidade de pagamento apurada em dezembro de 2023, últimas informações financeiras fornecidas tempestivamente para análise, era de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.**



De outro norte, ao considerar apenas o EBITDA, ou seja, a capacidade das empresas de gerar recursos por meio de suas atividades operacionais, excluindo os efeitos financeiros e depreciações, foi observado que as empresas acumularam um resultado operacional líquido positivo de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais) entre julho e dezembro de 2023.

Na mesma toada, ao analisar a evolução do EBITDA em comparação com o Resultado Líquido do Exercício registrado pelas empresas até dezembro de 2023, levando em consideração não apenas aspectos operacionais, mas também despesas como depreciações, amortizações e resultados não operacionais, foi constatado que durante o período de julho a dezembro de 2023, as empresas apresentaram principalmente resultados positivos. Isso culminou em um saldo positivo líquido no acumulado do ano de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais). Conforme se observa:

| CONTAS | jul/23 | ago/23 | set/23 | out/23 | nov/23 | dez/23 |
|--|---------------|---------------|---------------|--------------|----------------|---------------|
| (=) Resultado Operacional (Ebitda) | 10.875 | 25.333 | 14.969 | 6.058 | -30.377 | -2.597 |
| (-) Depreciação e Amortizações | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| (-) Encargos Financeiros Líquidos | -952 | -4.216 | -2.014 | -2.161 | -1.957 | 7.073 |
| (=) Result. do Exerc. Antes do RNO | 9.923 | 21.117 | 12.956 | 3.897 | -32.334 | 4.476 |
| (+/-) Resultado Não Operacional | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| (=) Result. do Exerc. Antes das Prov. | 9.923 | 21.117 | 12.956 | 3.897 | -32.334 | 4.476 |
| (-) Provisões de IRPJ e CSLL | 0 | -367 | -182 | -182 | -365 | 0 |
| (=) Resultado Líquido do Exercício | 9.923 | 20.750 | 12.773 | 3.714 | -32.699 | 4.476 |

Dessa forma, é possível concluir que, apesar de terem obtido resultados positivos, as empresas ainda enfrentam dificuldades em relação à capacidade de cumprir suas obrigações financeiras de curto e longo prazo. Portanto, recomenda-se a apresentação de uma análise mais detalhada da projeção de resultados das empresas Ectom e TJF, visando facilitar uma decisão mais clara por parte dos credores quanto à sustentabilidade da atividade com a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone¹, está diretamente ligado à ideia de que:

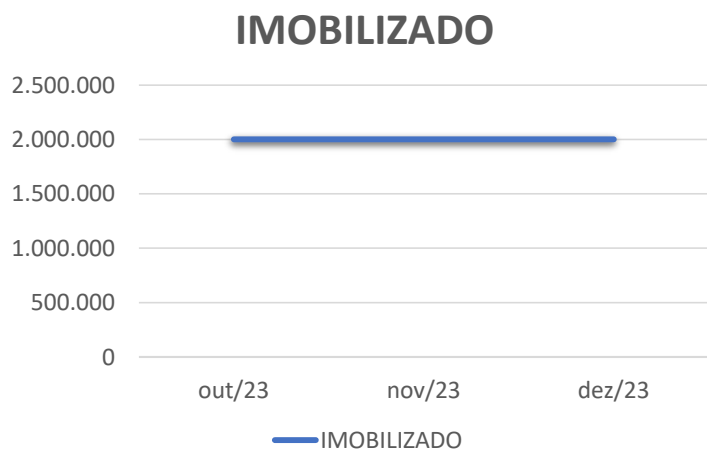
“(…) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



As Recuperandas, em situação semelhante à ocorrida no Laudo de Viabilidade Econômica descrita no tópico retro, **não cumpriram integralmente com as prerrogativas do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.** Neste contexto, procede-se a análise com base nas informações fornecidas para elaboração dos RMA's em especial ao último RMA elaborado apresentado ao seq. 892 dos autos.

Depreende-se assim, que o imobilizado, ou seja, bens tangíveis de longo prazo que uma empresa possui e utiliza em suas atividades, das Recuperandas apresenta saldo estável de R\$ 2.002.260,00 (dois milhões, dois mil e duzentos e sessenta reais). Conforme se observa:



Com relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado em mov. 96.2, **sem a subscrição de profissional legalmente habilitado, foi declarado que, em julho/2020, as Recuperandas possuíam um grupo do ativo imobilizado avaliado pelo valor de mercado de R\$ 1.410.824,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais),** cuja composição fora discriminada da seguinte forma:

| COMPOSIÇÃO ATIVO | |
|--------------------------------------|------------------|
| BENS MÓVEIS | VALOR DE MERCADO |
| MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES | R\$ 475.000,00 |
| VEÍCULOS* | R\$ 935.869,00 |
| VALOR TOTAL | R\$ 1.410.869,00 |



Pontua-se que os valores e bens descritos no Laudo podem não condizer mais com a realidade, devido ao lapso temporal ocorrido desde sua apresentação, uma vez que tal Laudo de Ativos contemplava bens de empresas que não compõem mais o polo ativo desta demanda.

Nesse sentido, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores quanto à situação patrimonial das Recuperandas, sobretudo quanto à regularidade, titularidade e eventual oneração dos veículos acima citados, **entende-se como apropriada a disponibilização dos dados e documentos pertinentes/atualizados de cada veículo listado.**

No mais, constata-se que o Laudo não foi devidamente subscrito por empresa especializada e/ou profissional devidamente habilitada, nem tampouco detalhou as condições técnicas para sua elaboração.

Portanto, a Administradora Judicial compreende que não há como verificar a existência de inconstâncias ou irregularidades no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado em mov. 96.2, opinando, assim, pelo parcial cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005 e, conseqüente, intimação das Recuperandas para que regularizem a situação.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em Assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que as Recuperandas atenderam aos prazos e **parcialmente às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005,**

www.valorconsultores.com.br

quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7G V7QAQ HM9UR J28RU